



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052997-21.2026.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR VILSON FONTANA

AGRAVANTE: MARCIO LEONARDO ALMEIDA DAS VIRGENS

AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Marcio Leonardo Almeida das Virgens interpôs agravo de instrumento contra decisão prolatada nos autos da ação anulatória de ato administrativo n. 5030662-36.2026.8.24.0023, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para assegurar a reserva da vaga ao autor no certame para a função de Juiz Leigo Indenizado neste Tribunal de Justiça, garantindo-lhe a participação nas etapas subsequentes, caso existentes, na condição de *sub judice*.

Alega ter sido aprovado no concurso supramencionado, na condição de pessoa com deficiência, pois é autista (TEA - nível 1), mas foi declarado inapto em avaliação biopsicossocial baseada em prognóstico genérico. Embora o juízo de origem tenha reconhecido a probabilidade do direito e o vício de motivação, limitou a tutela à reserva de vaga, negando o exercício provisório sob fundamento de irreversibilidade financeira, ponto impugnado no recurso.

Defende que tal fundamento é equivocado, pois a função possui natureza temporária e indenizatória, remunerada por produtividade, inexistindo risco de dano ao erário. Aponta, ainda, que a mera reserva de vaga é ineficaz diante do caráter temporário do certame, podendo esvaziar o provimento final, além de demonstrar sua aptidão por meio de atuação profissional, aprovações em concursos e laudo médico, apontando violação à legislação de inclusão.

Assim, postula pela concessão de tutela recursal para assegurar sua imediata contratação e exercício provisório, bem como o posterior provimento integral do recurso.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão, o agravante interpôs agravo interno, ainda pendente de julgamento.

Foram apresentadas contrarrazões nos evento 22 e evento 24.

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita, o agravante recolheu o preparo (evento 35).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do reclamo.

É o necessário relato.

VOTO

O agravo de instrumento serve apenas à análise do acerto ou desacerto da decisão recorrida no contexto da formação do convencimento do juízo de origem, de modo que a insurgência reside apenas nos requisitos necessários para a concessão da medida liminar a partir do quadro fático-probatório então disponível, não servindo como via para apreciação originária de questões ou provas ainda não examinadas pelo magistrado de origem.

Cumprе registrar, nesse contexto, que a documentação médica juntada pelo agravante diretamente neste recurso — especialmente o laudo colacionado no evento 23, LAUDO2 destinado a demonstrar sua aptidão para o exercício da função pretendida — não foi submetida à apreciação do juízo *a quo* quando da prolação da decisão agravada. Por essa razão, tais elementos não podem ser considerados para fins de reforma da decisão no âmbito da presente análise liminar, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Eventual valoração desse conjunto probatório deverá ocorrer, em primeiro lugar, pelo magistrado de origem, no regular desenvolvimento da instrução processual.

Dito isto, ratifico as razões anteriormente expostas na decisão que indeferiu a tutela recursal por refletir a melhor interpretação ao caso concreto.

Embora em juízo de cognição sumária se possa admitir a plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra, no ponto específico impugnado, a presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC em grau que autorize a superação da solução adotada na origem.

O juízo *a quo* já reconheceu o risco de esvaziamento do resultado útil do processo, razão pela qual determinou a reserva da vaga, providência de natureza cautelar apta a assegurar a efetividade de eventual provimento final favorável. Tal medida preserva a utilidade prática da demanda, garantindo ao autor a possibilidade de futura designação, afastando, nesse aspecto, a alegação de que o decurso do tempo consumiria integralmente a oportunidade de exercício da função.

Nesse cenário, a invocação da natureza temporária do vínculo não se mostra suficiente para justificar a antecipação satisfativa pretendida. A reserva de vaga neutraliza o risco de preterição no certame, de modo que o perigo de dano remanescente restringe-se à ausência de exercício imediato da função, o que, por si só, não autoriza a concessão de tutela antecipada de natureza irreversível.

Ademais, a imediata contratação e entrada em exercício da função implicariam providência de caráter nitidamente satisfativo, com repercussões financeiras e administrativas ao ente público, cuja reversão, em caso de improcedência da demanda, seria complexa e gravosa, incidindo a vedação expressa do art. 300, § 3º, do CPC. A prudência recomenda, portanto, a preservação do *status quo* até o amadurecimento da instrução processual.

Em reforço, acrescento ainda os argumentos do Procurador de Justiça Narcísio G. Rodrigues, que seguem nessa mesma linha:

Determinar a imediata nomeação de candidato de Concurso Público que ingressou em juízo, por meio de decisão judicial de natureza precária, exige do Juiz uma convicção extraordinária que justifique essa medida excepcional, como entende esse e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - TUTELA DE URGÊNCIA PARA NOMEAÇÃO - COMEDIMENTO - MEDIDA RESERVADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA - FALTA DE VEROSSIMILHANÇA - RECURSO DESPROVIDO. A tutela de urgência é dada sob cognição sumária e tem que ser vista sob a ameaça de uma eventual revogação. O Código de Processo Civil até renega (talvez exageradamente, se houver compreensão literal) as medidas irreversíveis. Seja como for, em concurso público devem ser restringidas ao máximo medidas liminares para nomeação. Uma futura improcedência terá efeitos devastadores. Apenas situações de convicção extraordinária é que justificam o ingresso (mediante decisão precária) em cargo público. Além de o concurso público contar somente com cadastro de reserva para a posição pretendida pela agravante, a descrição quanto aos supostos desvios administrativos pela contratação de temporários e terceirizados é demasiadamente genérica, sem evidências concretas, pondo em xeque a verossimilhança da tese inicial. Agravo desprovido (TJSC, AI 5059047-97.2025.8.24.0000, 5.ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão HÉLIO DO VALLE PEREIRA, julgado em 07/10/2025 sem grifo no original).

Não é o caso.

Mesmo que se reconheça a nulidade do ato administrativo, é certo que o Agravante deverá ser novamente submetido à Junta Médica Oficial, que o examinará e decidirá – de forma fundamentada – sobre a sua aptidão para o exercício da função, nos exatos termos do item 6.7.1 do Edital n. 39/2025.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Junta Médica Oficial, decidindo sobre a aptidão do Agravante. E, como todos os candidatos devem cumprir as normas do Processo Seletivo, o parecer positivo da Avaliação Biopsicossocial é imprescindível para o exercício da função, nos termos dos itens 6.5 e 6.7 do Edital n. 39/2025.

Ausente, portanto, demonstração de risco concreto de inutilização do provimento jurisdicional final e considerada a adequação da medida cautelar já deferida pelo juízo de origem, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **VILSON FONTANA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8210384v23** e do código CRC **f1752ad9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VILSON FONTANA
Data e Hora: 25/08/2026, às 13:38:05

5052997-21.2026.8.24.0000

8210384.V23